



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 18:338** — Manda proceder no ano de 1930 ao recenseamento geral da população do continente da República e das ilhas adjacentes.

**Decreto n.º 18:339** — Altera a redacção dos decretos n.ºs 16:731, que modifica o regime tributário, e 16:733, que reforma o Contencioso das Contribuições e Impostos.

### Ministério da Instrução Pública:

**Rectificações ao decreto n.º 18:310**, que reorganiza as Faculdades de Medicina.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 18:340** — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério em vigor para o corrente ano económico, destinada ao pagamento dos vencimentos dos membros do tribunal arbitral nomeado para resolver as dúvidas suscitadas entre o Estado e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses sobre algumas disposições do contrato de 11 de Março de 1927.

## Rectificação

No sumário do *Diário do Governo* n.º 105, de 8 de Maio de 1930, onde se lê: «Decreto n.º 18:301 — Fixa os vencimentos em escudos angolanos do governador geral de Angola», leia-se: «Decreto n.º 18:301 — Fixa os vencimentos em angolares do governador geral de Angola».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral de Estatística

### Decreto n.º 18:338

Tendo em vista o que preceitua o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 25 de Agosto de 1887;  
Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se há no ano de 1930 ao recenseamento geral da população do continente da República e das ilhas adjacentes nos termos dêste decreto e das instruções que dêle fazem parte integrante e baixam assinadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º O recenseamento será nominal; abrangerá toda a população existente no continente e ilhas adjacentes às 0 horas do dia 1 de Dezembro de 1930 e a que temporariamente se achar ausente; compreenderá tanto os nacionais como os estrangeiros e será feito simultaneamente em todo o País.

§ 1.º Para garantia de exactidão do recenseamento nominal proceder-se há preliminarmente ao recenseamento das povoações e locais de habitação.

§ 2.º O recenseamento será feito por meio de boletins de família, que conterão as informações necessárias para se averiguar o número total de habitantes, seus nomes, sexo, idades, estado civil, naturalidade, instrução, profissões, nacionalidade, a sua distribuição no território nacional e mais circunstâncias que se julgarem necessárias.

§ 3.º Todos os indivíduos serão recenseados na casa ou local em que pernottarem na noite de 30 de Novembro para 1 de Dezembro de 1930; mas os indivíduos que habitualmente residirem em um lugar e naquela noite estiverem temporariamente ausentes serão inscritos:

- Nos boletins das respectivas famílias com a nota de ausentes;
- Nos boletins de família da casa ou local onde pernottarem com a nota de visitas ou transeuntos.

Art. 3.º A superintendência de todo o serviço do recenseamento pertence à Direcção Geral de Estatística. Aos governadores civis incumbe especialmente fazer cumprir nos respectivos distritos as ordens e instruções da Direcção Geral, dirigindo, fiscalizando severamente e fazendo executar as operações do recenseamento.

Art. 4.º Nos concelhos o administrador do concelho e nas freguesias os respectivos presidentes das juntas procederão às operações parciais do recenseamento, cumprindo rigorosamente as instruções que a Direcção Geral de Estatística lhes der, quer directamente, quer por meio dos governadores civis.

Art. 5.º Para auxiliarem os administradores do concelho e presidentes das juntas de freguesia nas operações do recenseamento e para reverem os resultados destas são criadas:

- Uma comissão revisora concelhia, a que presidirá o administrador do concelho e que terá como vogais o presidente da câmara municipal, o conservador ou oficial do